

REGULAMENTO DO

HARMONIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ nº 31.158.712/0001-67

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DE SEU PÚBLICO-ALVO

1.1. O HARMONIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, doravante designado abreviadamente **FUNDO**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única fechada, com prazo indeterminado de duração, que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175 de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”), por seu Anexo Normativo I (“Anexo Normativo I”), conforme alterada, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. Para efeito da regulamentação em vigor, o **FUNDO**, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Fundo Multimercado”.

1.3. O **FUNDO** se destina a um único cotista, considerado como investidor profissional, nos termos da regulamentação vigente.

1.4. O enquadramento do cotista no público-alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pela **ADMINISTRADORA**, no ato do ingresso do cotista ao **FUNDO**, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do cotista do **FUNDO**.

1.5. O **FUNDO** não terá prospecto e lâmina, por destinar-se a investidores profissionais.

1.6. Caso o cotista esteja sujeito a regulamentação específica que estabeleça limites de diversificação e concentração de ativos, a verificação, o controle e o gerenciamento desses limites competem exclusivamente ao próprio cotista, não cabendo a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** tal responsabilidade.

1.7. A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, os Cotistas estarão obrigados a contribuir com recursos adicionais suficientes para cobrir os prejuízos do FUNDO até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo.

1.8. O FUNDO é constituído com Classe Única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única de Cotas.

1.9. Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao Regulamento do FUNDO na parte geral da RCVM 175 ou no Anexo Normativo I deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o FUNDO e a sua Classe Única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 15 do Anexo Normativo I.

1.10. Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao FUNDO ou as demais classes existentes.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS

2.1. O **FUNDO** é administrado fiduciariamente pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andares – Parte I, Pinheiros, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990 (“**ADMINISTRADORA**”).

2.2. A prestação dos serviços de escrituração será realizada pela **ADMINISTRADORA**.

2.3. A representação legal do **FUNDO**, em juízo e fora dele, e em especial perante à CVM, caberá à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA**, nos campos das suas respectivas esferas de atuação e nos termos da RCMV 175 e do Anexo Normativo I. A **ADMINISTRADORA**, que deverá administrar o **FUNDO** de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e, observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, a **ADMINISTRADORA** tem poderes para praticar todos os atos necessários a administração do **FUNDO**.

2.3.1. Não obstante as obrigações previstas na RCMV 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da RCMV 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado entre a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** (“Acordo Operacional”) e na legislação em vigor, compete à **ADMINISTRADORA**:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do FUNDO em mercado organizado;

- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme definido no correspondente Anexo Descritivo;
- VIII. cumprir as deliberações das Assembleias;
- IX. providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- X. efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- XI. processar a subscrição e integralização de Cotas;
- XII. verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à Gestora e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- XIII. verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, observado o disposto no Anexo Descritivo;
- XIV. divulgar as informações, conforme disposto no Anexo Descritivo e no Capítulo VI do Anexo Normativo I.

2.4. A gestão da carteira do **FUNDO** é exercida pela **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.888.143/0001-04, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, instituição devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021 ("**GESTORA**").

2.5. A **GESTORA**, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para negociar e contratar, em nome do **FUNDO** de investimento, os ativos financeiros e os

intermediários para realizar operações em nome do **FUNDO**, bem como firmar, quando for ao caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o fundo de investimento para os fins de direito, para essa finalidade.

2.6. A GESTORA deve encaminhar à ADMINISTRADORA do FUNDO, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do FUNDO.

2.6.1. Não obstante as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação em vigor, compete à “GESTORA”:

- I. informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- II. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- IV. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do FUNDO; e
- V. cumprir as deliberações das Assembleias, conforme aplicável;
- VI. observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- VII. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCVM 175;
- VIII. contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- IX. negociar os ativos financeiros e contratar, em nome do FUNDO, intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for ao caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO para os fins de direito, para essa finalidade; e
- X. exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (definida abaixo).);
- XI. analisar, estruturar e negociar oportunidades de investimento para o FUNDO de acordo com sua Política de Investimento estabelecida no Capítulo IV deste Regulamento;

- XII. gerir o dia a dia das operações realizadas pelo FUNDO; e
- XIII. monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pelo FUNDO.

2.7. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, bem como os serviços de tesouraria e resgate de cotas do **FUNDO** serão prestados pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**, instituição financeira com sede na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andares – Parte I, Pinheiros, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014 (“**CUSTODIANTE**”).

2.8. Os serviços de auditoria independente serão prestados por auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM (“**AUDITOR INDEPENDENTE**”).

2.9. O serviço de distribuição de cotas do **FUNDO** será prestado pela **ADMINISTRADORA** que, em nome do **FUNDO**, também poderá contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

2.10. No âmbito de sua atuação, a Administradora e a Gestora (“Prestadores de Serviços Essenciais”) deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCMV 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

2.11. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, previstos na RCMV 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do FUNDO devendo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

2.12. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCMV 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao FUNDO, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; (iii) destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCMV 175.

2.13. Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do FUNDO, a Gestora deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCMV 175.

2.14. A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 83 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I.

2.15. A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a Gestora poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 85 da RCVM 175.

2.16. Competirá diretamente à Administradora e/ou Gestora no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao FUNDO quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da RCVM 175. nte o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. O objetivo do **FUNDO** é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, inclusive de renda variável, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes da variação das taxas de juros doméstica e índices de inflação.

3.2. A meta do **FUNDO** será buscar o maior retorno absoluto.

3.3. Fica estabelecido que a meta prevista no parágrafo anterior deste artigo não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pela **GESTORA**.

3.4. A **GESTORA** deverá manter os recursos do **FUNDO** aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido do **FUNDO**, conforme disposto nos quadros a seguir:

(A)	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	MÍNIMO	MÁXIMO
-----	---	--------	--------

I.	1. Cotas de classes de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como DI, administrados pelo Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., ou pelos prestadores de serviços essenciais, com liquidez diária (entende-se como fundos de renda fixa classificados como DI os fundos que aplicam, no mínimo, 95% (noventa e cinco) do patrimônio em títulos públicos federais do tesouro direto, atrelados ao CDI – Certificado de Depósito Interbancário, ou à Selic ou em títulos privados de baixo risco)	Até 100%	Máximo de 100%
	2. Cotas de classes de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pelo Anexo I da RCVM 175	Até 100%	
	3. Cotas de classes de fundos de investimento em participações e Cotas de fundos de investimento em Cotas de fundo de investimento em participações	Até 100%	
	4. Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário	VEDADO	
	5. Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC") e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FICFIDC")	Até 100%	
	6. Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados ("FIDC NP") e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados ("FICFIDC NP")	Até 100%	
	7. Cotas de classes de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado ("ETF")	Até 100%	
	8. Certificados de recebíveis imobiliários ("CRI")	VEDADO	
	9. Outros ativos financeiros não previstos no item II abaixo	Até 100%	

II.	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos.	Até 100%	Máximo de 100%
III.	1. Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros	VEDADO	Máximo de 100%
	2. Títulos e valores mobiliários e outros instrumentos financeiros de renda fixa de emissão do Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A. ou Banco Santander (Brasil) S.A., com liquidez diária	Até 100%	
	3. Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações a serem informadas nestes títulos	Até 100%	
	4. Valores mobiliários diversos daqueles previstos nos itens I e II acima, desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários e objeto de oferta pública de acordo com a regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando, Notas promissórias e Debêntures	Até 100%	
IV.	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III	Até 66%	Até 66%

(B)	LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	LIMITES MÍNIMO	LIMITES MÁXIMO
I.	União Federal	Até 100%	Máximo de 100%
II.	Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A. ou Banco Santander (Brasil) S.A.	Até 100%	Máximo de 100%
III	Demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que não constem no item II, acima.	Até 25%	Máximo de 25%
IV.	ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas ou Pessoas a elas ligadas	VEDADO	Vedado

V.	Companhia aberta, ressaltados os ativos previstos no item VIII abaixo	Até 100%	Máximo de 100%
VI.	Fundo de investimento, ressaltados os ativos previstos no item VIII abaixo	Até 100%	Máximo de 100%
VII.	Fundos de investimento sediados no exterior e fundos classificados como “Fundos de Dívida Externa”	VEDADO	VEDADO
VIII.	Pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	VEDADO	VEDADO
IX.	Quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme previsto no Anexo Normativo I da RCV 175	Até 66%	Até 66%

X.	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III; ou cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pelo Anexo Normativo I da RCVN 175, classificados como “Fundo de Ações” e cotas de fundos de índice de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado	ATÉ 100%	Máximo de 100%
----	---	----------	----------------

3.4.1. Para fins deste Regulamento, entende-se por “Investimentos Permitidos”, os seguintes investimentos descritos na tabela (A) acima, respeitados os limites da tabela (B) acima: **(a)** item I.1; **(b)** item I.2; **(c)** item II; **(c)** item III.2; e/ou **(d)** item III.3.

3.5. O **FUNDO** pode realizar operações compromissadas, e acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

3.6. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** estão dispensadas de observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, previstos na regulamentação aplicável, devendo observar apenas e tão somente os limites previstos no presente Regulamento.

3.7. O **FUNDO** poderá realizar operações no mercado de derivativos, exclusivamente para proteger suas posições detidas à vista, até o limite delas.

3.8. A **GESTORA** poderá aplicar até 100% (cem por cento) dos recursos do **FUNDO** em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “crédito privado”.

3.9. A **GESTORA** também deverá observar as seguintes vedações para a composição da carteira do **FUNDO** e realização de operações:

VEDAÇÕES	
I.	Títulos públicos de emissão de Estados e Municípios;
II.	Ações de emissão da ADMINISTRADORA , da GESTORA e/ou de seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum;
III.	Cotas de fundos que nele aplicam;
IV.	Operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários;
V.	Investimentos no exterior

3.10. O **FUNDO** pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, sem limitação.

3.11. Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o **FUNDO**, direta ou indiretamente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados, sem limitação.

3.12. A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o patrimônio líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o patrimônio líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento.

3.13. Não há eventos específicos nos quais a **ADMINISTRADORA** verificará se o patrimônio líquido da classe única está negativo, de modo que a **ADMINISTRADORA** deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução CVM 489, e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe única está negativo.

3.14. Na eventualidade do patrimônio líquido do **FUNDO** passar a ser negativo, os Cotistas deverão, na proporção de suas cotas, quando solicitado pela **ADMINISTRADORA**, imediatamente efetuar aportes adicionais de recursos em quantidade suficiente para cobrir integralmente os prejuízos do **FUNDO** até que o patrimônio líquido do **FUNDO** deixe de ser negativo, observados ainda os procedimentos exigidos pela RCVM 175.

Parágrafo Primeiro – As novas Cotas emitidas pelo **FUNDO** terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Caberá à **ADMINISTRADORA**, em conjunto com a **GESTORA**, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se tais

cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro – As novas Cotas ofertadas pelo FUNDO deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Parágrafo Quarto – Ocorrendo a hipótese prevista no caput, e após a recomposição, pelos Cotistas, do patrimônio líquido do FUNDO, a ADMINISTRADORA convocará Assembleia Geral para decidir sobre a continuidade ou sobre o encerramento das atividades do FUNDO.

CAPÍTULO IV - DOS FATORES E GESTÃO DE RISCOS

4.1. Não obstante o emprego pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA** de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do **FUNDO**, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o **FUNDO** estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no item 4.3 abaixo.

4.2. A opção pela aplicação em fundos de Investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o **FUNDO** possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

I - risco de mercado:

Os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota deste **FUNDO**;

II - risco de crédito:

Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. O **FUNDO** está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do **FUNDO**;

O FUNDO PODE APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS

INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.

III - risco de liquidez:

Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo a **GESTORA** encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejado;

IV - risco de concentração:

A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e conseqüentemente, aumentar a volatilidade do FUNDO. Este **FUNDO** poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes;

V- Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira:

A **GESTORA** envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do **FUNDO**, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao **FUNDO** devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela **GESTORA** para fins de cumprimento da política de investimentos do **FUNDO** e/ou proteção da carteira do **FUNDO**, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos cotistas.

VI- Riscos de Alteração Regulatória:

A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do FUNDO e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo FUNDO e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO e seus Cotistas.

4.3. Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** ou por eventuais prejuízos que o **FUNDO** e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

4.4. As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

4.5. A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o **FUNDO** pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o **FUNDO** e para o investidor.

4.6. A **ADMINISTRADORA** se utiliza dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I - risco de mercado:

O acompanhamento do risco de mercado, e dos principais fatores de riscos do **FUNDO**, é feito diariamente, utilizando-se de ferramentas estatístico-financeiras e em consonância com as melhores práticas de gerenciamento de risco disponíveis no mercado, compreendendo:

(a) Value at Risk, VaR: baseado em modelo estatístico, paramétrico, que indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado; e

(b) Stress Testing: baseado em simulações diárias com base em cenários previamente definidos, e considerando as posições e seus principais fatores de risco.

II - risco de crédito:

o acompanhamento do risco de crédito é feito de forma a manter o risco de inadimplimento dentro de parâmetro estabelecido para o **FUNDO**. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do **FUNDO**.

III - risco de liquidez:

o acompanhamento do risco de liquidez é feito através do monitoramento do impacto de resgates potenciais do **FUNDO** e da carteira de títulos públicos e ativos líquidos, em volume adequado para absorver estes resgates potenciais.

IV – risco de concentração:

todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis ao **FUNDO** são controlados diariamente e independente da área de gestão.

V - risco decorrente do uso de derivativos: a função de gestão de risco controla diariamente as exposições efetivas do **FUNDO** em relação as principais classes de ativos de mercado de tal forma que não haja exposição residual a nenhum ativo que esteja fora das especificações da política de investimento do **FUNDO**.

4.7. Os métodos previstos neste artigo, utilizados pela **ADMINISTRADORA** para gerenciamento dos riscos a que o **FUNDO** se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

5.1. A **GESTORA** não adota política de exercício de direito de voto para este **FUNDO**.

CAPÍTULO VI - DA TAXA ADMINISTRAÇÃO

6.1. Pelos serviços de administração, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, bem como pelos serviços de escrituração da emissão e resgate de cotas, será cobrada do **FUNDO**, uma Taxa de Administração que corresponderá a 0,07% a.a. (sete centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio do Fundo, com o mínimo mensal de R\$ 2.641,43 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), não compreendendo a taxa de administração dos fundos em que o **FUNDO** invista, corrigidos anualmente pelo valor positivo do IGP-M.

6.2. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** do primeiro dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada no primeiro dia útil do mês subsequente.

6.3. Pelos serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, o **FUNDO** pagará ao **CUSTODIANTE** o valor equivalente 0,07% a.a. (sete centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio do Fundo, com o mínimo mensal de R\$ 2.641,76 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), corrigidos anualmente pelo valor positivo do IGP-M.

6.4. O pagamento das despesas com prestadores de serviço, não consideradas como encargos do **FUNDO**, poderá ser efetuado diretamente pelo **FUNDO** ao prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da **Taxa de Administração**.

6.5. Pelos serviços de Gestão da carteira do **FUNDO** a **GESTORA** fará jus a uma remuneração correspondente a 0,10% (dez por cento) ao ano, respeitada a cobrança do valor mínimo mensal de 5.728,73 (cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) corrigidos anualmente pela variação positiva do IGP-M ("Taxa de Gestão").

6.6. Não será cobrada taxa de ingresso, saída e performance do **FUNDO**.

6.7. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao **FUNDO**, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição,

nos termos do Ofício- Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”), conforme alterada

CAPÍTULO VII - DAS COTAS DO FUNDO

7.1. As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

7.2. As cotas do **FUNDO** podem ser detidas na sua totalidade por um único cotista.

7.3. As cotas do **FUNDO** podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação.

7.4. A transferência de titularidade das cotas do **FUNDO** de acordo com o item 7.3 acima fica condicionada à verificação pela **ADMINISTRADORA** do atendimento às formalidades estabelecidas no presente Regulamento e na regulamentação vigente.

7.5. A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotista do **FUNDO**.

7.6. O valor da cota é atualizado a cada dia útil, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue (“cota de fechamento”).

CAPÍTULO VIII - DA EMISSÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS DO FUNDO

8.1. O cotista ao ingressar no **FUNDO** deve atestar que **(i)** teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e do Formulário de Informações Complementares, **(ii)** tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento do **FUNDO**, **(iii)** tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos, **(iv)** de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**, **(v)** de que a concessão de registro para a venda de cotas do **FUNDO** não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do **FUNDO** à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do **FUNDO** ou de sua **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e demais prestadores de serviços.

8.2. Ao subscrever cotas do **FUNDO**, o investidor celebrará com a **ADMINISTRADORA**, na qualidade de representante do **FUNDO**, um (“Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição”), dos quais deverão constar entre outras disposições, o valor total e o prazo que o cotista se obriga a integralizar as cotas subscritas.

8.3. A aplicação de recursos no **FUNDO** será realizada por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pela **ADMINISTRADORA**, em moeda corrente nacional sendo admitida a integralização em ativos financeiros observado o seguinte:

- a) Os ativos financeiros deverão ser admissíveis a política de investimento do **FUNDO**;
- b) Os ativos financeiros deverão ser previamente aprovados pela **GESTORA** e pela **ADMINISTRADORA**; e
- c) Não poderá haver integralização de ativos financeiros com ágio em relação ao seu preço unitário (PU) calculado na curva.

8.4. Na emissão de cotas do **FUNDO**, deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

8.5. A primeira emissão de cotas do **FUNDO** será de até 30.000(trinta mil) cotas, com valor unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na data da primeira emissão.

8.6. As cotas serão distribuídas a um único Cotista.

8.7. A subscrição e integralização das cotas deverão ser realizadas à vista.

8.8. Os cotistas do **FUNDO** poderão solicitar, a qualquer tempo, a amortização parcial de suas cotas, conforme estabelecido no presente regulamento por meio de aprovação em assembleia geral de cotistas.

8.9. O **FUNDO** pagará a amortização com relação ao principal e, proporcionalmente, com relação aos rendimentos.

8.10. O cotista não poderá, em nenhuma hipótese, exigir do **FUNDO** a amortização de suas cotas senão nos termos previstos neste regulamento.

8.11. A **ADMINISTRADORA** poderá vetar, no todo ou em parte, a deliberação sobre amortização de cotas em caso de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO**, ou que possa implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO**.

8.12. Caso a carteira do **FUNDO**, por qualquer motivo e a qualquer momento durante o prazo de duração do **FUNDO** se desenquadre, por 10 (dez) ou mais dias consecutivos, a **GESTORA** poderá, a seu exclusivo critério e sem necessidade de realização de Assembleia Geral de Cotistas, de forma a preservar os direitos, garantias e interesses dos cotistas, solicitar à **ADMINISTRADORA**, por meio de notificação escrita, que realize a amortização compulsória das cotas do **FUNDO**, em montante necessário para enquadrar a carteira do **FUNDO**.

8.12.1. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação enviada pela **GESTORA**, nos termos do subitem 8.12 acima, a **ADMINISTRADORA** deverá (i) dar ciência aos cotistas do **FUNDO** acerca da amortização compulsória em questão e de suas características; e (ii) providenciar a amortização compulsória das cotas, no montante e demais termos estabelecidos na referida notificação.

8.12.2. A amortização compulsória estabelecida no subitem **8.12.1** acima será realizada de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas do **FUNDO**.

8.13. As cotas serão resgatadas integralmente ao término do prazo de duração do **FUNDO**, que será objeto de prévia deliberação de Assembleia Geral Cotistas, sendo os recursos entregues aos cotistas no dia útil seguinte a referida data.

8.14. Na hipótese de o prazo de duração encerrar-se em dia não útil, a liquidação do **FUNDO** será efetuada no primeiro dia útil subsequente.

8.15. Para pagamento do resgate, será utilizada a cota de fechamento do último dia útil do prazo de duração do **FUNDO**.

8.16. Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados ao cotista na conta corrente de sua titularidade cadastrada no registro de cotistas do **FUNDO**, mediante crédito em conta corrente ou transferência eletrônica (com as tarifas incidentes).

8.17. Para fins de atualização e conversão das cotas do **FUNDO**, sábados, domingos e feriados nacionais não serão considerados dias úteis.

8.17.1. Para fins de aplicação e resgates das cotas do **FUNDO**, não serão considerados dias úteis (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes do **FUNDO** não estiver em funcionamento.

8.17.2. As movimentações dos cotistas no **FUNDO** deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da **ADMINISTRADORA** e do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**, até às 14:00 horas. Movimentações ocorridas fora desses dias e horário serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

8.17.3. A **ADMINISTRADORA** poderá recusar proposta de investimento feita por qualquer investidor, em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ou do não enquadramento do investidor no público alvo do **FUNDO**.

8.18. No caso de fechamento dos mercados e ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates.

8.18.1. Caso a **ADMINISTRADORA** declare o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates nos termos do item 8.18, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do **FUNDO**.

8.18.2. Caso o **FUNDO** permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a **ADMINISTRADORA** deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato

relevante por ocasião do fechamento a que se refere o disposto acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a) a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de ambos;
- (b) a reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- (c) a possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- (d) a cisão do **FUNDO** e a liquidação do **FUNDO**.

8.18.3. Na hipótese da Assembleia Geral Extraordinária referida no subitem 8.18.2 não chegar a acordo comum referente aos procedimentos para a liquidação do **FUNDO** e pagamento de resgates em títulos e valores mobiliários, estes serão dados em pagamento aos cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada cotista será calculada de acordo com a proporção de cotas detida por cada cotista sobre o valor total das cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o **FUNDO** perante as autoridades competentes.

8.18.4. Na hipótese descrita no subitem 8.18.3, a **ADMINISTRADORA** deverá notificar os cotistas, (a) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de títulos e valores mobiliários, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (b) informando a proporção a que cada cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os cotistas após a constituição do condomínio de que trata o subitem 8.18.3.

8.18.5. Caso os cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo cotista que detenha a maioria das cotas em circulação.

8.18.6. O **FUNDO** deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

8.18.7. O Cotista ao ingressar no **FUNDO** deve atestar que (a) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, e (b) está ciente (i) dos fatores de risco relativos ao **FUNDO**; (ii) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO** e/ou pelos Cotistas; (iii) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços; e (iv) de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente possibilidade de o Cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

CAPÍTULO IX – NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DO FUNDO

9.1. As cotas do **FUNDO** poderão ser negociadas em bolsa de valores ou em entidades de balcão organizado, admitindo-se que as cotas sejam objeto de cessão ou transferência

privada a ser comunicada previamente à **ADMINISTRADORA** para que este verifique se as formalidades deste regulamento e da regulamentação aplicável foram atendidas.

9.2. A transferência de titularidade das cotas do **FUNDO** fica condicionada à (i) verificação, pela **ADMINISTRADORA**, do atendimento das formalidades estabelecidas neste regulamento e na regulamentação aplicável, (ii) assinatura de termo de cessão e transferência por cedente e cessionário, e (iii) assinatura do termo de ciência de risco e adesão do **FUNDO** pelo cessionário, bem como assunção das dos direitos e obrigações nos termos do respectivo Compromisso de Investimento.

CAPÍTULO X - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

10.1. O patrimônio líquido do **FUNDO** é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões.

10.2. A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** será efetivada de acordo com o disposto na legislação aplicável.

10.3. A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o patrimônio líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o patrimônio líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento.

10.4. Não há eventos específicos nos quais a **ADMINISTRADORA** verificará se o patrimônio líquido da classe única está negativo, de modo que a **ADMINISTRADORA** deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução CVM 489, e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe única está negativo.

10.5. Na eventualidade do patrimônio líquido do **FUNDO** passar a ser negativo, os Cotistas deverão, na proporção de suas cotas, quando solicitado pela **ADMINISTRADORA**, imediatamente efetuar aportes adicionais de recursos em quantidade suficiente para cobrir integralmente os prejuízos do **FUNDO** até que o patrimônio líquido do **FUNDO** deixe de ser negativo, observados ainda os procedimentos exigidos pela RCVM 175.

10.6. As novas Cotas emitidas pelo **FUNDO** terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

10.7. Caberá à **ADMINISTRADORA**, em conjunto com a **GESTORA**, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

10.8. As novas Cotas ofertadas pelo **FUNDO** deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

10.9. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, e após a recomposição, pelos Cotistas, do patrimônio líquido do FUNDO, a ADMINISTRADORA convocará Assembleia Geral para decidir sobre a continuidade ou sobre o encerramento das atividades do FUNDO.

CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

11.1. Os resultados auferidos pelo **FUNDO** serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados conforme a seguinte ordem de prioridade:

- i. pagamento dos encargos do fundo, nos termos do item 14.1 e seguintes deste Regulamento e das normas aplicáveis;
- ii. realização de Investimentos Permitidos, conforme item 3.4.1. deste Regulamento;
- iii. amortização do saldo remanescente aos cotistas, nos termos do item 8.8 e seguintes deste Regulamento.

CAPÍTULO XII - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

12.1. O **FUNDO** deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das da **ADMINISTRADORA**.

12.2. A elaboração das demonstrações contábeis do **FUNDO** deve observar as normas específicas da CVM.

12.3. As demonstrações contábeis do **FUNDO** devem ser auditadas anualmente pelo **AUDITOR INDEPENDENTE**, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

12.4. O exercício social do **FUNDO** terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento deste em 31 de dezembro, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** relativas ao período findo.

CAPÍTULO XIII - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

13.1. Compete privativamente à Assembleia Geral ou Extraordinária de Cotistas do Fundo, sem prejuízo de outras consequências na RCVM 175 deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- b) a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- c) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO**;
- d) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance ou das taxas máximas de custódia;
- e) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;

- f) a amortização de cotas;
- g) a alteração deste Regulamento não contemplada nas demais alíneas deste item 13.1, ressalvado o disposto no subitem 13.1.1; e
- h) a alteração ou prorrogação do Prazo de Duração do **FUNDO**.

13.1.1. Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais e regulamentares, da CVM da entidade administradora de mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora; (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou (c) redução de taxa devida a prestador de serviços.

13.1.2. A **ADMINISTRADORA** tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações previstas no subitem 13.1.1 acima, determinadas pela CVM, bem como a comunicação aos cotistas sobre as alterações em questão, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

13.1.3. A alteração referida no subitem (c) do item 13.1.1 acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

13.2. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o em até 60 (sessenta dias) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM acompanhadas do parecer do auditor.

13.2.1. A Assembleia Geral de Cotistas a que se refere o item 13.2 acima somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

13.2.2. A Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no subitem 13.2.1 acima, desde que o faça por unanimidade.

13.3. A convocação da Assembleia do **FUNDO** será feita pela **ADMINISTRADORA**, deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA e da GESTORA, e, caso haja distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCVM 175, incluindo seus parágrafos.

13.4. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista, através de carta ou correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, (a) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, (b) a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral, e (c) a indicação do local onde os cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

13.5. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

13.6. Observado o disposto no subitem 13.6.1 abaixo, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

13.6.1. Caso o **FUNDO** possua Cotistas cujas Cotas foram distribuídas pelos **DISTRIBUIDORES** por conta e ordem, o prazo de antecedência para envio da convocação indicada no item 10.5 acima deve ser de 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da Assembleia Geral de Cotistas, caso a convocação se der por via física, ou de 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia Geral de Cotistas, caso a convocação se der por meio eletrônico.

13.7. Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

13.8. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia poderá reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

13.8.1. O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

13.8.2. A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

13.9. Na forma do artigo 75 da RCV 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

13.10. A Assembleia Geral de Cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto, ressalvando o disposto no subitem 13.9.1 abaixo.

13.10.1. Caso a Assembleia Geral de Cotistas venha a deliberar sobre uma alteração das disposições de que tratam o item 11.1 e/ou item 13.1, alíneas (c), (d), (e) e (f) acima, as deliberações deverão ser tomadas por unanimidade.

13.10.2. Em relação às demais matérias previstas no item 13.1., no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) das cotas emitidas pelo **FUNDO**.

13.11. Somente podem votar na Assembleia, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

13.11.1. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

13.12. O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia, observado o disposto neste Regulamento.

13.13. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal pela **ADMINISTRADORA**, por escrito e/ou por meio eletrônico, sem necessidade de reunião. Da consulta deverão constar todas as informações necessárias para o exercício de voto do Cotista, sendo certo que deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação.

13.13.1. A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado, será considerada como abstenção por parte dos Cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

13.14. Nos termos do artigo 114 da RCV 175, o FUNDO permite voto dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o FUNDO no que se refere à matéria em votação.

13.15. As modificações ao Regulamento aprovadas pela Assembleia passam a vigorar a partir da data nela deliberada, ou a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de Cotistas presentes na Assembleia;
- (ii) cópia da ata da Assembleia; e
- (iii) exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

13.16. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia, as alterações deste Regulamento com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação são eficazes apenas a partir do decurso do pagamento do reembolso aos Cotistas que dissentirem, se abstiverem ou não comparecerem à Assembleia em que forem deliberadas as referidas matérias.

CAPÍTULO XIV - DOS ENCARGOS DO FUNDO

14.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da RCV 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I, constituem encargos do **FUNDO**, além da **Taxa de Administração**, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I** - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II** - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação aplicável;
- III** - despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações ao cotista;
- IV** - honorários e despesas do auditor independente;
- V** - emolumentos e comissões pagas sobre as operações do **FUNDO**;
- VI** - honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII** – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII** – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**; e
- IX** – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros.
- X** - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.
- XI** - despesas com a realização de assembleia de Cotistas;
- XII** - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- XIII** - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, conforme aplicável;
- XIV** - taxas de administração e gestão;
- XV** - montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o previsto na RCVM 175;
- XVI** - taxa máxima de distribuição;
- XVII** - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XVIII** - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVM 175;
- XIX** - taxa máxima de custódia;
- XX** - taxa de performance, se houver; e
- XXI** - contratação de agência de classificação de risco de crédito.

14.2. A **ADMINISTRADORA** poderá realizar, em nome do **FUNDO**, contratação de agência de classificação de risco.

14.3. A remuneração de agência classificadora de risco contratada pelo **FUNDO** poderá constituir despesa do **FUNDO** desde que deduzida da **Taxa de Administração**.

14.4. Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do **FUNDO** deverão correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, observado o rol previsto neste Regulamento e na RCVM 175.

CAPÍTULO XV - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

15.1. As informações periódicas e eventuais do FUNDO deverão ser divulgadas na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

15.2. A ADMINISTRADORA se obriga a divulgar assim que tiver conhecimento, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira. A GESTORA e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a ADMINISTRADORA sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCVM 175.

15.3. O **FUNDO** adota a seguinte política de divulgação de informações:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;

c) perfil mensal; e

III – formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;

IV – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do **AUDITOR INDEPENDENTE**; e

V – formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

15.4. Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da carteira poderão omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.

15.5. As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

15.6. Caso a **ADMINISTRADORA** divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela **ADMINISTRADORA** aos prestadores de serviços do **FUNDO**, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

15.7. A **ADMINISTRADORA**, desde que previamente solicitado pelo cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o **FUNDO**, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais cotistas de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao cotista.

15.8. As informações constantes deste Capítulo serão disponibilizadas na sede da **ADMINISTRADORA** e, nos termos da legislação aplicável, na página da CVM na rede mundial de computadores, tendo o cotista o direito de acessar, diariamente, as informações dos ativos que irão compor a carteira do **FUNDO**.

15.9. A **ADMINISTRADORA** mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependências na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, 2.942, 7º ao 12º andares – Parte I - Pinheiros. Adicionalmente, caso não se sinta satisfeito com o atendimento habitual, a Administradora coloca à disposição do cotista a Ouvidoria 0800 0244 346. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da **ADMINISTRADORA** resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

CAPÍTULO XVI - DA TRIBUTAÇÃO

16.1. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao cotista e ao Fundo. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

16.2. A tributação aplicável ao cotista, como regra geral, é a seguinte:

16.2.1. O Cotista está sujeito à cobrança do IOF/Títulos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação das Cotas do Fundo, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

16.2.2. Sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelo Cotista incide o IR-Fonte. Para os rendimentos auferidos a partir de 01 de janeiro de 2005, as alíquotas são regressivas em razão da classificação do Fundo como de longo prazo (carteira com prazo médio superior a 365 dias) ou de curto prazo (carteira com prazo médio igual ou inferior a 365 dias), e após a definição da classificação do Fundo segundo este critério, a alíquota varia, ainda, de acordo com o prazo de permanência da aplicação do investidor, prazo considerado a partir da aplicação, conforme abaixo descrito:

(a) Fundo de longo prazo:	
(1)	22,5% - prazo da aplicação de até 180 dias;
(2)	20,0% - prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias;
(3)	17,5% - prazo da aplicação de 361 dias até 720 dias; e
(4)	15,0% - prazo da aplicação acima de 720 dias.

(a) Fundo de curto prazo:	
(a)	22,5% - prazo da aplicação de até 180 dias; e
(b)	20,0% - prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias.

16.3. No caso de amortização de cotas, o imposto deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, proporcionalmente aos juros amortizados, à alíquota aplicável com base no prazo médio da carteira.

16.4. Na hipótese de alienação de Cotas do Fundo a terceiros, o ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido está sujeito ao imposto de renda, à alíquota de 15%. Neste caso, o imposto de renda será apurado e pago pelo próprio Cotista. No caso de pessoa física, a tributação é definitiva, não sendo tais ganhos incluídos no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos sujeito ao ajuste anual. No caso de pessoa jurídica, a tributação será antecipação do imposto de renda devido ao final do ano. Não obstante, no caso de pessoa jurídica isenta de imposto de renda, o imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos mensais será considerado definitivo, tal como ocorre com as pessoas físicas.

16.5. O Cotista obriga-se, na hipótese de alienação de Cotas a terceiros, a apresentar ao Administrador a nota de aquisição acompanhada do relatório demonstrativo do custo de aquisição das Cotas alienadas. Caso o Cotista não envie a documentação mencionada, o Administrador efetuará a retenção do imposto sobre a totalidade dos rendimentos.

16.6. Os itens do presente Capítulo descrevem a tributação de cotistas residentes no Brasil.

16.7. Aos cotistas pessoas físicas ou jurídicas não residentes será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

16.8. Este Fundo busca manter uma carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 dias, o que pode levar a uma maior oscilação no valor da Cota se comparada à de fundos similares com prazo inferior. O tratamento tributário aplicável ao investidor deste Fundo depende do período de aplicação do investidor bem como da manutenção de uma carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 dias. **NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO.**

16.9. A tributação aplicável à carteira do Fundo, como regra geral, é a seguinte:

16.10. As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer

tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

16.11. Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo são isentos de Imposto de Renda.

16.12. Na hipótese de o Fundo realizar investimentos no exterior, o Fundo pode estar sujeito à incidência de outros tributos, adicionalmente aos mencionados acima.

CAPÍTULO XVII - DO FORO

17.1. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao **FUNDO**, bem como ao seu Regulamento.

REGULAMENTO CONSOLIDADO POR MEIO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE
COTISTAS DATADA DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026